



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Rescisória

0008762-31.2021.5.15.0000

Relator: JOSE PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/10/2021

Valor da causa: R\$ 4.291,96

Partes:

AUTOR: -----

ADVOGADO: LUIZ LYRA NETO

RÉU: -----

ADVOGADO: HELYTON JOAQUIM DOS SANTOS

ADVOGADO: ANA MARIA DOMINGUES SILVA RIBEIRO



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJECUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

3ª Seção de Dissídios Individuais

3ª Seção de Dissídios Individuais

Gabinete do Desembargador José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza - 3ª SDI

Processo: 0008762-31.2021.5.15.0000 AR

AUTORA: -----

RÉU: -----

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
JPCRS/Ifp

Trata-se de ação rescisória em que se busca desconstituir coisa julgada formada na reclamação trabalhista n.º 0010053-77.2018.5.15.0095 (fls. 43 e ss.) ajuizada pela autora, --- ----, em face da reclamada -----, a qual tramitou perante a 8ª Vara do Trabalho de Campinas/SP.

A autora sustenta que a decisão rescindenda, ao exigir o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, viola o disposto aos artigos 5º, inciso LXXIV, e 7º, inciso X, ambos da Constituição Federal, o que justificaria o ajuizamento da presente ação contra todos os patronos da reclamada, integrantes do mesmo escritório de advocacia. Alega que em 20/09/2021, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5766, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o que corrobora tese da inicial, quanto à violação a precedente obrigatório.

Justifica o ajuizamento da presente ação com fulcro no art. 966, V, do CPC, requerendo, assim, *"...seja este pedido julgado totalmente procedente, rescindindo a r.sentença prolatada pelo digno Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Campinas e, em consequência, seja proferido novo julgamento, nos termos do artigo 968, I, do CPC, julgando-se improcedente o pedido de*

ID. 4563e9d - Pág. 1

condenação da requerente no pagamento de honorários de sucumbência, ou, caso Vossa Excelência não compartilhe deste entendimento, a fim de que não seja autorizada a utilização dos créditos trabalhistas da requerente reconhecidos em juízo para o pagamento dos honorários advocatícios." (fl. 10).

Diante da iminência da liberação do valor relativo aos honorários advocatícios aos patronos da ré, na ação originária, requereu, preliminarmente, fosse concedida a TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no disposto no artigo 300, do CPC., *"...suspendendo os efeitos da r. sentença rescindenda, ante os evidentes prejuízos que a autora poderá colher se os valores relativos aos honorários de sucumbência forem transferidos aos réus durante o processamento do presente pleito, tendo em vista as naturais delongas que se avizinham do procedimento."* (fl. 10).

Tendo em vista a economia processual e a necessidade de se imprimir



rápida solução ao litígio, determinou-se, de ofício, a retificação do polo passivo da presente demanda, com fulcro no art. 113, §1º, do CPC, devendo constar, exclusivamente, como ré, a sociedade de advogados -----, CNPJ -----, localizada na -----São Paulo - SP (fl. 129).

Em caráter excepcional, nessa mesma linha, determinou-se a retificação, de ofício, do valor da causa que, atualizado até o ajuizamento da presente ação, corresponde a R\$4.291,96.

O trânsito em julgado da ação matriz ocorreu em 01/06/2020 (fl. 94), de modo que não houve o decurso do biênio decadencial entre essa data e o ajuizamento da presente demanda (03/11/2021).

Por reputar presentes os requisitos legais (*fumus boni iuris e periculum in mora*), foi deferida a tutela cautelar, para suspender a liberação de honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela reclamante, até o final desta ação rescisória (arts. 300 e 969 do CPC) (fl. 133).

Foram concedidos à autora os benefícios da Justiça gratuita, diante da declaração de pobreza encartada, nos termos do que preceitua o art. 99, §3º, do CPC, indubitavelmente aplicável às ações rescisórias, inclusive àquelas que tramitam perante esta Justiça Especializada, sendo nesse sentido farta jurisprudência da E. SbDI-2 do C. TST. Destarte, fica isenta do depósito prévio previsto no art. 836 da CLT (fl. 145).

Contestação anexada às fls. 188/199 e réplica às fls. 232/236.

ID. 4563e9d - Pág. 2

Diante da desnecessidade de produção de provas, assim reconhecida pelas partes (fls. 250 e 251), declarou-se encerrada a instrução processual, facultando-se a oferta de razões finais (fl. 252), as quais foram apresentadas às fls. 256/257 e fls. 258/260.

O Ministério Público do Trabalho apresentou manifestação de fls. 368 e 265, opinando pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.



VOTO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, viável se afigura a presente ação rescisória.

Como relatado, esta ação foi proposta por -----
contra os patronos da reclamada, representados na sociedade de advogados -----, cuja pretensão é a desconstituição da sentença proferida nos autos do processo nº 0010053-77.2018.5.15.0095, **especificamente no que diz respeito à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que beneficiária da justiça gratuita**. Aduziu estar a decisão rescindenda amparada em lei considerada inconstitucional pelo STF, conforme julgamento da ADI 5.766, o que autoriza o corte rescisório, nos moldes do art. 525 do CPC.

Na ação matriz, o MM. Juízo de origem condenou a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, nos seguintes termos (fls. 65/66):

"Considerando que a ação foi distribuída a partir da vigência da Lei 13.467/17, aplicase, no caso, a sucumbência recíproca, prevista no artigo 791-A, 3º, da CLT, considerando que as regras processuais têm aplicação imediata.

Pelo exposto, nos termos do artigo 791-A, 2º da CLT, arbitro os honorários advocatícios em 5% sobre o valor apurado em liquidação ao advogado da parte autora e 5% sobre o valor atualizado dos pedidos integralmente rejeitados (itens "d", "e" e "i" do rol e constantes do aditamento/emenda à inicial) ao advogado da ré. O pleito relativo a rescisão indireta foi extinto sem exame do mérito, não ensejando a verba honorária (item "a" do rol).

Sobre a aplicação do § 4º do art. 791-A da CLT, será analisado em momento processual oportuno, qual seja, na fase de liquidação/execução.

ID. 4563e9d - Pág. 3

Após a interposição de recurso ordinário pelas partes, sobreveio acórdão, admitindo a condenação da autora em honorários advocatícios, inclusive com o seu pagamento por meio dos créditos reconhecidos em Juízo:

"Em razão da sucumbência recíproca, cabe à autora arcar com os honorários advocatícios devidos ao patrono da ré, nos termos do artigo 791-A da CLT.



Como a reclamante obteve, na presente demanda, crédito suficiente para suportar a despesa honorária, não se aplica a condição suspensiva prevista no artigo 791-A, §4º, consolidado, no atual estágio processual.

A utilização de crédito deferido em ação trabalhista para quitar honorários advocatícios não contraria quaisquer dos dispositivos da Constituição da República, não se verificando a inconstitucionalidade suscitada pela recorrente nesse ponto. Nego provimento."

Pois bem.

Em que pese o argumento apresentado na defesa, o trânsito em julgado da decisão que condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios não é óbice à procedência desta ação. Ao contrário, a existência de trânsito em julgado é pressuposto legal para a propositura da ação rescisória, exatamente por ser este o único remédio para a desconstituição da coisa julgada. No particular, é incompreensível o argumento defensivo.

De outro lado, ao contrário do que afirma o réu, verifica-se no acórdão rescindendo, acima transcrito, a existência de pronunciamento explícito, notadamente quanto ao enfoque abordado na presente demanda (Súmula 298, II, do TST).

Além disso, o fato de a decisão rescindenda ter transitado em julgado antes de o Supremo Tribunal Federal reconhecer, quando do julgamento da ADI 5.766, a inconstitucionalidade dos artigos 790-B e 791-A, § 4º, ambos da CLT, igualmente não representa óbice para o ajuizamento da presente ação, pois a situação amolda-se, exatamente, à hipótese de corte rescisório prevista no art. 525, §§12 e 15, do CPC.

Assim, considerando que a decisão em Ação Direta de Inconstitucionalidade tem eficácia *erga omnes* e efeito vinculante e, de regra, *ex tunc* (ou seja, o texto legal impugnado é inconstitucional desde sempre), o caminho é julgar procedente a presente ação rescisória, com fulcro nos §12 e §15 do art. 525 e no art. 966, V, do CPC, para desconstituir o acórdão rescindendo proferido nos autos da ação matriz nº 0010053-77.2018.5.15.0095, na parte relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais.



Em sede de juízo rescisório, ao contrário, porém, do que pretende a autora, não é o caso de isentá-la da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, mas, apenas, declarar a suspensão da respectiva exigibilidade dessa verba, tal como decidido na ADI 5766.

É certo que o § 4º daquele artigo foi objeto dessa ADI, ajuizada pela Procuradoria-Geral de República, vindo o E. STF, em acórdão publicado em 03/05/2022, a reconhecer sua inconstitucionalidade. Confira-se como decidido em sessão de 20/10/2021:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)." (g.n.)

Veja-se que, não obstante a declaração de exclusiva inconstitucionalidade do § 4º desse art. 791-A da CLT, no entanto, o respectivo *caput* e os §§ 1º a 3º permanecem vigentes eis que, nem sequer haviam tido sua constitucionalidade questionada naquela ADI 5766.

Dessa forma, são devidos honorários advocatícios, ainda que a parte seja beneficiária da gratuidade de justiça, mesmo porque esse benefício não implica isenção absoluta, como ponderado no voto do Min. Edson Fachin. Aliás, esse raciocínio também foi externado pelo Min. Alexandre de Moraes, redator designado do acórdão.

Ou seja, o que ali se pretendeu foi suspender a exigibilidade dessa verba para o beneficiário da gratuidade judiciária, exclusivamente, enquanto ostentar essa condição, observado o prazo ali fixado, de dois anos, jamais o quinquênio do § 3º do art. 98 do CPC, na medida em que as reclamações trabalhistas, no tema, estão disciplinadas de forma específica e especial pelo art. 791-A da CLT.

Nesse quadro, apesar de não ser possível, simplesmente, afastar a condenação da parte beneficiária da gratuidade judiciária, é de rigor, em juízo rescisório, apenas, que se reconheça a suspensão da exigibilidade da verba honorária, devida pela autora, nos termos da lei e na



exata forma como decidido pelo E. STF na ADI 5766, ficando vedada a dedução de créditos da reclamante para a quitação dos honorários advocatícios sucumbenciais, a ela impostos.

Destarte, fica mantida, até o trânsito em julgado da presente ação rescisória, a tutela provisória de urgência cautelar para suspender a liberação de honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela reclamante.

Condena-se o réu em honorários advocatícios sucumbenciais em favor da autora, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, os quais se arbitram em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa monetariamente corrigido.

Dispositivo

Diante do exposto, decide-se julgar **PROCEDENTE** a ação rescisória proposta por ----- em face de ----- para desconstituir o acórdão rescindendo proferido nos autos da ação matriz nº 0010053-77.2018.5.15.0095, com fulcro nos §12 e §15 do art. 525 e no art. 966, V, do CPC, na parte relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais e, em sede de juízo rescisório, malgrado mantida a condenação nessa verba, suspender sua exigibilidade, nos termos da lei e na exata forma como decidido pelo E. STF na ADI 5766, ficando vedada a dedução de créditos da reclamante para a quitação dos honorários advocatícios sucumbenciais a ela impostos, tudo nos termos da fundamentação.

Ratifica-se o deferimento do benefício da justiça gratuita a autora.

Custas processuais, no importe de R\$85,83, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$4.291,96, a cargo do réu, e honorários advocatícios sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa monetariamente corrigido.

3ª Seção Especializada em Dissídios Individuais

Em sessão ordinária virtual, realizada em 24 de agosto de 2022 (4ª feira), a 3ª Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região julgou o presente processo.



Presidiu o julgamento, regimentalmente, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados:

Relator: Desembargador do Trabalho JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA.

Juíza Titular de Vara do Trabalho PATRICIA GLUGOVSKIS PENNA MARTINS

Desembargador do Trabalho EDMUNDO FRAGA LOPES

Desembargador do Trabalho THOMAS MALM

Desembargadora do Trabalho SUSANA GRACIELA SANTISO

Desembargadora do Trabalho MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI

Desembargador do Trabalho LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO

Desembargador do Trabalho EDISON DOS SANTOS PELEGRINI

Desembargador do Trabalho RENAN RAVEL RODRIGUES FAGUNDES

Desembargadora do Trabalho LARISSA CAROTTA MARTINS DA SILVA SCARABELIM

Desembargador do Trabalho PAULO AUGUSTO FERREIRA

Desembargador do Trabalho MARCELO GARCIA NUNES

Ausente, em período de férias, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Hércio Dantas Lobo Júnior.

Convocadas, nos termos do Regimento Interno, para compor a presente sessão, a Exma. Sra. Juíza Titular de Vara do Trabalho Patrícia Glugovskis Penna Martins (substituindo na cadeira do Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Eduardo Benedito de Oliveira Zanella) e a Exma. Sra. Juíza Titular de Vara do Trabalho Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti (substituindo na cadeira do Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Hércio Dantas Lobo Júnior).

Participaram da sessão para julgar processos de suas competências, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, embora em licença saúde, e a Exma. Sra. Juíza Titular de Vara do Trabalho Adriene Sidnei de Moura David (na cadeira da Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Maria Madalena de Oliveira).

O Ministério Público do Trabalho esteve presente na pessoa da Exma. Sra. Procuradora do Trabalho Claudia Marques de Oliveira.

Resultado:

ACORDAM os Exmos. Srs. Magistrados da 3ª Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o presente processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação Unânime.



José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza

ID. 4563e9d - Pág. 7

Desembargador Relator

Assinado eletronicamente por: JOSE PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - 12/09/2022 18:00:31 - 4563e9d
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22061416170873500000084057948>
Número do processo: 0008762-31.2021.5.15.0000
Número do documento: 22061416170873500000084057948

PJe



Votos Revisores

ID. 4563e9d - Pág. 8

Assinado eletronicamente por: JOSE PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - 12/09/2022 18:00:31 - 4563e9d
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22061416170873500000084057948>
Número do processo: 0008762-31.2021.5.15.0000
Número do documento: 22061416170873500000084057948

